



**FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ – FIP/MAGSUL**

**CURSO DE DIREITO**

**LUIZ HENRIQUE PABLINO BRANDÃO**

**A (IN)EFICÁCIA DOS CRITÉRIOS ECONÔMICOS FIXADOS EM LEI  
PARA AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE  
SOCIAL E ECONÔMICA DOS POSTULANTES DO BENEFÍCIO DE  
PRESTAÇÃO CONTINUADA**

Ponta Porã/MS

2023

**LUIZ HENRIQUE PABLINO BRANDÃO**

**A (IN)EFICÁCIA DOS CRITÉRIOS ECONÔMICOS FIXADOS EM LEI  
PARA AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE  
SOCIAL E ECONÔMICA DOS POSTULANTES DO BENEFÍCIO DE  
PRESTAÇÃO CONTINUADA**

Trabalho de Curso – TC apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Esp. Glauciene Santos

Ponta Porã/MS

2023

**LUIZ HENRIQUE PABLINO BRANDÃO**

**A (IN)EFICÁCIA DOS CRITÉRIOS ECONÔMICOS FIXADOS EM LEI PARA  
AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA  
DOS POSTULANTES DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

Trabalho de Conclusão Curso – TCC apresentado à  
Banca Examinadora das Faculdades Integradas de  
Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Esp. Glauciene Santos

---

Orientador: Profa. Esp. Glauciene Santos  
Faculdades Integradas de Ponta Porã.

---

Componente da Banca Examinadora:  
Faculdades Integradas de Ponta Porã.

---

Componente da Banca Examinadora:  
Faculdades Integradas de Ponta Porã.

Ponta Porã, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

PONTA PORÃ

2023

Dedico este trabalho a todos que de uma forma ou de outra me auxiliaram e ampararam durante todos, os anos desta árdua caminhada acadêmica. Mas de modo especial aos meus familiares.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por me abençoar ao longo desses anos de curso, por ter me dado forças, sabedoria e paciência. Por ter guardado a minha saúde e por ter me proporcionado conhecer pessoas incríveis.

A minha esposa Jeovana Fernandes, que conheci no segundo ano do curso, pois ao meu lado lutou todos esses anos, me dando inspiração, conselhos sábios, sempre exigindo que eu desse o meu melhor em tudo que fiz.

Agradeço as Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP Magsul e todo corpo docente, principalmente pelas maravilhosas aulas e histórias de vida inspiradoras, que me incentivaram a chegar até o fim.

*“Um benefício recebido é a mais sagrada das dívidas”.*

Henri Lacordaire

## RESUMO

O presente trabalho de pesquisa monográfica faz uma análise da Seguridade Social com ênfase no Benefício de Prestação Continuada, vinculado ao atendimento da Assistência Social. Possui o objetivo analisar os critérios de aferição de renda para postular o Benefício de Prestação Continuada (BPC), instituído pela Lei n. 8.742/1993. A problemática do estudo gira em torno dos critérios de renda estabelecidos em lei, que sofreram alterações e vetos nos últimos anos. Através do estudo realizado, chega-se à conclusão de que o BPC é de extrema importância para a redução da desigualdade social no Brasil. São abordados aspectos gerais do Benefício de Prestação Continuada, juntamente com orientações para sua postulação tanto na via administrativa como também via Judiciária, visa ainda apresentar jurisprudências com os entendimentos dos Tribunais brasileiros, diversos do que a Lei propriamente dita impera. O estudo foi realizado mediante pesquisa bibliográfica, em livros, leis, artigos, revistas e publicações sobre o tema abordado

**Palavras-Chaves:** Assistência Social. Benefício de Prestação Continuada. Miserabilidade.

## **ABSTRACT**

The present monographic research work makes an analysis of Social Security with emphasis on the Benefit of Continuous Provision, linked to the assistance of Social Assistance. It has the objective of analyzing the criteria for measuring income to apply for the Benefit of Continuous Provision (BPC), established by Law n. 8,742/1993. The problem of the study revolves around the income criteria established by law, which have undergone changes and vetoes in recent months. Through the study carried out, it is concluded that the BPC is extremely important for the reduction of social inequality in Brazil. General aspects of the Continued Benefit Benefit are addressed, along with guidelines for its application both administratively and also via the Judiciary, it also aims to present jurisprudence with the understandings of the Brazilian Courts, different from what the Law itself prevails. The study was carried out through bibliographical research, in books, laws, articles, magazines and publications on the topic addressed.

**Keywords:** Social Assistance. Continuing Provision Benefit. Miserability.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade  
ART. - Artigo de Lei  
BPC - Benefício de Prestação Continuada  
CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal  
CONADE - Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência  
CPF - Cadastro de Pessoa Física  
CF - Constituição da República Federativa do Brasil  
DATAPREV – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social  
FNAS - Fundo Nacional de Assistência Social  
FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais  
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
IAPAS – Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social  
INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social  
INC. - Inciso de Lei  
INPS - Instituto Nacional de Previdência Social  
INSS - Instituto Nacional do Seguro Social  
LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência  
LBI - Lei Brasileira de Inclusão  
LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social  
LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social  
MDS - Ministério do Desenvolvimento Social  
MP - Medida Provisória  
N.º - Número  
P. - Página  
PCD - Pessoa com Deficiência  
PEC - Proposta de Emenda Constitucional  
PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios  
PROBAD - Protocolo Brasileiro de Avaliação  
RGPS - Regime Geral de Previdência Social  
RMV - Renda Mensal Vitalícia  
SINPAS - Sistema Integrado Nacional de Previdência e Assistência Social  
STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUAS - Sistema Único de Assistência Social

SUS - Sistema Único de Saúde

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1. A SEGURIDADE SOCIAL SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</b> ...	14
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL.....	14
1.2 A SEGURIDADE SOCIAL SOB A EXIGE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	16
1.2.1 Previdência Social.....	19
1.2.2 Saúde.....	19
1.2.3 Assistência social.....	20
1.3 Breve Histórico normativos do assistencialismo no Brasil.....	23
<b>2. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA</b> .....	26
2.1 CONCEITO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.....	26
2.2 BREVE HISTÓRICO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.....	28
2.3 CARACTERÍSTICAS EXISTENTES NA LEI 8.742/93.....	31
2.4 LEI N.º 13.982/20 QUE TROUXE ALTERAÇÕES NO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI 8.742/93.....	32
2.5 OBJETIVO DO BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA.....	33
<b>3. A ASSISTÊNCIA SOCIAL E O BENEFICIO DE PRESTAÇÃO DE CONTINUADA</b> .....	35
3.1 A importância da Assistência Social para o Benefício de Prestação Continuada	35
3.2 Requisito da miserabilidade em relação ao benefício da prestação continuada presente na LOAS.....	36
3.3 Da (In)eficácia Do Critério De Relativização Da Renda Na Concessão Do BPC/LOAS.....	39
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	45
<b>ANEXO</b> .....	49

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 traz uma série de princípios e direitos com base na existência de um Estado Democrático de Direito, que possui o objetivo de alcançar uma sociedade mais justa e igualitária. Dessa forma, surgiu a necessidade de estipular normas para assegurar os direitos básicos garantidos à pessoa humana, como por exemplo a saúde, a previdência e a assistência social.

Nesse sentido, o direito a seguridade social é assegurado no art. 194 da Carta Magna, dispositivo que determina o conceito, a organização e os meios de financiamento.

O direito do assistencialismo social está diretamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, que se caracteriza irrenunciável em decorrência de sua inerência à dignidade dos seres humanos.

Os Benefícios Assistenciais de Prestação Continuada, disciplinados pela Lei 8.742/93 e pela Constituição Federal, possuem a finalidade de garantir um salário mínimo mensal ao idoso ou a pessoa com deficiência, que não tenha meios de provar a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Assim, a concessão do Benefício Assistencial possui a finalidade primordial de garantir uma vida digna, não só ao requerente, mas também para os demais membros de seu grupo familiar.

Sendo assim, a problemática da questão pode ser associada ao seguinte aspecto: Os critérios econômicos fixados em lei para aferição das condições de vulnerabilidade social e econômica dos postulantes do Benefício de Prestação Continuada – BPC é eficaz ou ineficaz, tendo em vista as alterações recorrentes desses critérios?

A escolha do tema como objeto de estudo se deve ao fato de que durante algumas aulas de curso de direito previdenciário, bem como em decorrência do trabalho direto com esse assunto, a análise da condição de miserabilidade para concessão do Benefício de Prestação Continuada chamou atenção do autor, especialmente a forma como algumas decisões judiciais sobre a matéria foram tomadas ao longo do tempo, demonstrando que, mesmo com a rigidez da legislação, é possível lutar por uma sociedade mais justa e digna a partir da assistência social.

Nessa perspectiva, evidencia-se que, apesar de todos os debates e de todas as alterações sofridas ao longo dos anos, surgiram questionamentos sobre tais critérios de acesso ao Benefício de Prestação Continuada – BPC.

Com efeito, ao considerar o viés social, torna-se de extrema relevância estudar esse contexto de mudanças para compreender se as alterações foram benéficas ou maléficas para as sociedades brasileiras.

Desse modo, a presente pesquisa será aprofundada nos aspectos principais do Benefício de Prestação Continuada, correlacionando com as disposições existentes na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), utilizando como base a pesquisa bibliográfica, análise jurisprudencial e na análise doutrinária.

O presente trabalho utilizou do método dedutivo, analisando os aspectos jurídicos da Assistência Social no Brasil, sua previsão na Constituição Federal e demais Leis, assim como o entendimento jurisprudencial acerca da miserabilidade econômica como critério de acesso ao BPC-LOAS no âmbito administrativo e judicial.

O desenvolvimento de uma pesquisa demanda a escolha adequada de procedimentos metodológicos que permitam alcançar o objetivo escolhido. Assim, o presente trabalho se desenvolve a partir da pesquisa bibliográfica, com levantamento de materiais teóricos, que solidificou os estudos e análises de conceitos jurídicos, sendo a pesquisa realizada em livros, artigos e revistas jurídicas.

O presente trabalho está dividido em três capítulos, além da introdução e conclusão. Dessa forma, o primeiro capítulo aborda os aspectos relacionados à aplicabilidade da Assistência Social; bem como abordará a evolução normativa em defesa dos direitos humanos e os primeiros aspectos sobre o assistencialismo, de modo que visa compreender o percurso transcorrido pela sociedade para garantir a existência de direitos sociais e, principalmente, assegurar o assistencialismo aos que dele necessitam.

Já no segundo capítulo, será apresentado sobre o conceito de benefício assistencial, o histórico do Benefício de Prestação Continuada. Além disso, será abordado as características na Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, com a intenção de definir o conceito de benefício assistencial através de análise doutrinária e de seu contexto histórico até a atualidade.

Por fim, o terceiro capítulo analisa as alterações das diretrizes para a concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC com vistas a compreender se foram prejudiciais ou benéficas para os beneficiários.

Por fim, nas considerações finais resta a conclusão acerca dos dados coletados e descritos, a partir da análise dos mesmos, avaliando-se, desta maneira, a utilização dos critérios econômicos fixados em lei para aferição das condições de vulnerabilidade social e econômica dos postulantes do Benefício de Prestação Continuada – BPC e qualificando-o como sendo efetivo ou não.

Considerando a relevância do tema, o público central da presente pesquisa é, especialmente, a sociedade legitimada e interessada para requerer o referido benefício, além de seus familiares. Tendo em vista que muitas vezes são pessoas que não conseguem requerer o benefício sozinhas, o auxílio e a orientação de seus familiares são essenciais nesses casos.

## 1. A SEGURIDADE SOCIAL SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No presente capítulo, serão tratados sob os principais aspectos da Seguridade Social, abordando um breve histórico, bem como os primeiros aspectos normativos sobre o assistencialismo, permitindo-se assim, esmiuçar com maior clareza a assistência social no decorrer do trabalho.

### 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL

Analisar a evolução histórica da seguridade social no Brasil é de suma importância, pois proporcionará a compreensão do estágio atual de desenvolvimento da assistência social, que garante o direito o BPC/LOAS (Benefício de Prestação Continuada).

Diante disso, Santos (2016, p. 36) assevera:

A evolução socioeconômica faz com que as desigualdades se acentuem entre os membros da mesma comunidade e da comunidade internacional. A pobreza não é um problema apenas individual, mas, sim, social.

Percebe-se que os indivíduos já sofriam em razão das diferenças socioeconômicas, e foi a partir desse contexto social e econômico vivido pela sociedade de não possuir o mínimo para a sobrevivência digna, que começou a surgir o amparo do Estado.

Santos (2016), divide a evolução histórica em três etapas: assistência pública, seguro social e seguridade social.

Assim, Santos (2016, p. 36/37) assevera sobre a primeira etapa, que abordava sobre a assistência pública:

A primeira etapa da proteção social foi a da assistência pública, fundada na caridade, no mais das vezes, conduzida pela Igreja e, mais tarde, por instituições públicas. O indivíduo em situação de necessidade — em casos de desemprego, doença e invalidez — socorria-se da caridade dos demais membros da comunidade.

Dessa forma, a assistência pública era um apoio da comunidade, utilizado pelas pessoas que necessitavam de ajuda, assistência de terceiros, que era conduzida pela igreja, e posteriormente por instituições públicas.

No Brasil, foi prevista pela primeira vez na Constituição Federal Brasileira de 1824, de modo que só havia um artigo relacionado à seguridade social, que constituía os socorros públicos, no artigo 179, XXXI.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. XXXI. A Constituição tambem garante os soccorros publicos.

A primeira norma brasileira a prever a previdência social foi pelo Decreto nº 4.682/1923, mais conhecida como a Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadorias e Pensões, em nível nacional, para os ferroviários e para os próprios funcionários das Caixas, além de professores que lecionavam em escolas que eram mantidas pelas empresas ligadas às Caixas de Aposentadorias e Pensões. Dessa forma, a referida Lei estabelecia a estabilidade ao ferroviário que trabalhasse durante, pelo menos, dez anos na mesma empresa.

Na Constituição de 1834, já havia o custeio por parte do empregado, do empregador e do ente público e já se tratava sobre a assistência médica e sanitária para a gestante e para o trabalhador.

A Constituição de 1937 apenas se referiu à previdência social em duas alíneas do artigo 137, na alínea m, que instituía seguros contra velhice, invalidez, acidente de trabalho e vida, enquanto na a alínea n, estabelecia que as associações dos trabalhadores deveriam prestar auxílio ou assistência a seus associados, no que se referia às práticas judiciais ou administrativas concernentes aos seguros sociais e de acidentes de trabalho (MARTINS, 2016).

Na Constituição de 1946 a expressão “seguro social” tomou lugar à expressão “previdência social” e se manteve a tríplice forma de custeio, sendo entre a União, o empregador e o empregado.

Além disso, a CF/46 assegurava aposentadoria com salário integral para a mulher que alcançasse trinta anos de trabalho (MARTINS, 2016).

Já em relação a segunda etapa, abordava sobre o seguro social, que possui uma qualidade diferente da assistência pública, pois decorria de um contrato, em que as pessoas se vinculavam de maneira facultativa, por livre espontânea vontade.

Dessa forma, o segurado precisava contribuir, entretanto, a partir da Segunda Guerra Mundial, a ideia de que o seguro social deveria ser obrigatório para todos e não somente para os trabalhadores, ganhou ainda mais força.

Nos dizeres de Santos (2016, p. 38):

Ao se tornar obrigatório, o seguro social passou a conferir direito subjetivo ao trabalhador. O seguro social era organizado e administrado pelo Estado. O custeio era dos empregadores, dos empregados e do próprio Estado. Já não se cuidava da configuração civilista do seguro. O Estado liberal precisava de mecanismos que garantissem a redução das desigualdades sociais, e não apenas dos conflitos e prejuízos. O Estado liberal produzia cada vez mais e em maior quantidade. O seguro social atuava, então, como instrumento de redistribuição de renda, que permitia o consumo. A solidariedade ganhou contornos jurídicos, tornando-se o elemento fundamental do conceito de proteção social, que, cada vez mais, foi se afastando dos elementos conceituais do seguro civilista. A par da questão econômica caminhava, ainda, a luta pela garantia dos direitos sociais.

Assim, a seguridade social se aprimorou após a Segunda Guerra Mundial, com a grande transformação que se inseriu na sociedade. Em razão das dificuldades surgidas, despontou-se a necessidade de amparar a sociedade, mas não só a classe trabalhadora, mas sim todos aqueles que necessitassem que amparo.

Nesse liame, Santos expõe (2016, p. 42):

A seguridade social, entretanto, não está fincada na noção de risco, mas, sim, na de necessidade social, porque os benefícios não têm natureza de indenização; podem ser voluntários, não são necessariamente proporcionais à cotização, e destinam-se a prover os mínimos vitais

Por fim, veio a Constituição de 1988, que vigora até os dias de hoje, que traz um capítulo só para tratar da Seguridade Social, presente entre os artigos 194 e 204, e que se subdivide em três gêneros: Saúde, Previdência Social e Assistência Social, a respeito dos quais falaremos brevemente mais adiante.

Dessa forma, a seguridade social surgiu com as situações de fato que ocorram na sociedade, para reparar e amparar as necessidades dela decorrentes, para que toda a população tenha o mínimo para sua sobrevivência.

## 1.2 A SEGURIDADE SOCIAL SOB A EXIGE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

De acordo com Pinto Martins (2016, p. 58):

O Direito da Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Sabemos que a sociedade vive em constantes mudanças socioeconômicas, e em virtude disso, o fator da desigualdade tornou-se acentuado, de modo que atingiu, especialmente, a população mais vulnerável economicamente.

Nos dizeres de Santos (2013, p.34):

A concentração da maior parte da renda nas mãos de poucos leva à miséria da maioria, que se ressentida da falta dos bens necessários para sobreviver com dignidade.

Desse modo, tornou-se natural o surgimento de novas pretensões, com o objetivo de proteger os indivíduos que necessitam de amparo econômico, assegurando-lhes o mínimo necessário para lidar com suas necessidades e de sua família.

Santos (2013, p.34) aborda ainda que:

Dessas situações o homem não consegue sair apenas com o seu esforço individual, necessitando do amparo do Estado para prevenir e remediar suas necessidades. Todos esses fatores levaram à busca de instrumentos de proteção contra as necessidades sociais, com reflexos na ordem jurídica.

Verificou-se a urgência da implementação de políticas públicas para assegurar o amparo, em que o Estado atuaria como sendo o provedor, minimizando as necessidades econômica daquelas pessoas que carecem.

Em decorrência dos grandes movimentos sociais na década de 80, iniciou-se a discussão referente à criação de políticas públicas que atendessem às demandas da população.

Assim, depois de muita discussão, iniciou-se o processo de implementação de uma nova constituinte, nomeada como Carta Magna, que foi atribuída grande proteção aos direitos sociais garantidos em seu corpo normativo.

Deste modo, a seguridade social passou a ser regida pelo art. 194 da Carta Cidadã de 1988, de forma que garantiu a todos os cidadãos o acesso à Saúde, à Previdência e à Assistência Social, vejamos:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 1988)

Com a referida Constituição Federal de 1988 constatou-se o grande avanço da aplicação dos princípios assistencialistas, de maneira que a previsão legal de tais institutos estipulou as formas de sua aplicabilidade e custeio, assegurando-se assim, a proteção aos indivíduos em situação de hipossuficiência.

Com a evolução normativa introduzida pela Constituição Federal de 1988, principalmente em seu art. 203, asseguraram o alcance da assistência social para as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, independentemente de prévia contribuição, em observância com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio basilar contido na Carta Cidadã.

Assim, o artigo 203 da Constituição Federal de 1988, prevê:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
 I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;  
 II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;  
 III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;  
 IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;  
 V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988)

Deste modo, o Estado tem a obrigação de promover as políticas públicas de cunho assistencial, as quais impactam diretamente a vida da pessoa e de toda população do meio em que convive.

Santoro (2013, p.12) aborda que:

No segmento Assistência Social, porém, os riscos representam, antes de tudo, a incapacidade ou indisponibilidade das famílias para assegurarem apoio à criança, aos jovens, aos idosos e aos deficientes. Trata-se, portanto, de comportamentos humanos que atuam de dentro para fora, projetando-se no meio social e atingindo a coletividade. Resumindo: na Previdência, o que está em questão são as prestações pecuniárias; na Saúde, as medidas gerais de prevenção e as específicas de cura; na Assistência Social, os apoios sociais substitutivos.

Um princípio constitucional que pode nortear a Seguridade Social é o Princípio da Universalidade, segundo o qual todos os que habitam o país deverão receber igual cobertura e atendimento.

Outro princípio da Seguridade Social é o do Solidarismo ou Mutualismo, presente no decorrer dos séculos, quando já se ajudava aos mais necessitados e já

se cobravam cotas para um futuro pagamento visando cobrir contingências como a velhice.

### 1.2.1 Previdência Social

A Previdência Social é definida como um seguro social que é garantido aos trabalhadores, com o propósito de lhes assegurar a subsistência quando estiver submetido a uma incapacidade ou quando se aposentar

Nos dizeres de Martins (2016, p. 413):

A Previdência Social é um segmento da Seguridade Social, composto de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição do segurado, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, contra contingências de perda ou redução da sua remuneração, de forma temporária ou permanente, de acordo com a previsão da lei.

É um dos direitos sociais, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988. A Previdência Social tem como objetivo observar os princípios constitucionais, de erradicar a pobreza e de reduzir as desigualdades sociais.

A Previdência Social pode conceder benefícios em casos de morte, doença, invalidez, desemprego do segurado dentre outros. Existe também a responsabilidade para efetuar o pagamento de valores do salário-família, auxílio reclusão e pensão por morte, envolvendo três diferentes tipos de regime: o geral, o próprio e o complementar.

Em linhas gerais, o regime geral é o benefício que funciona através de contribuições mensais de todos os tipos de trabalhadores, sendo urbano ou rural, bem como os contribuintes individuais. O Regime próprio é aquele voltado para os servidores públicos.

Além disso, há regime complementar, de caráter não vinculativo e não obrigatório ao regime geral, que pode ser usado de forma individual ou pelas entidades que têm previdência complementa.

### 1.2.2 Saúde

O Artigo 196 da CF/88 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e seu objetivo é de diminuir riscos de doenças.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade. (BRASIL, 1988 s/p)

Isso é garantido com políticas sociais e econômicas que visem reduzir os riscos de doenças e proporcionar acesso universal e igual para todos nos serviços e nas ações que abrangem três categorias - a prevenção, a recuperação e a promoção.

Dessa forma, garante que é dever do estado garantir o acesso a todos de forma homogênea. Os recursos são oriundos da Seguridade Social e como diz acima é descentralizado pois cada região tem sua demanda de recursos.

A administração destes recursos e controle de demanda de serviços cabe a cada gestor de casa região, no quesito nacional é administrado pelo Ministério da Saúde.

### 1.2.3 Assistência social

O art. 4º da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei n. 8.212/91), define a assistência social como sendo “a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.” (BRASIL, 1991)

Neste sentido, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei 8.742/91), disciplina em seu art. 1º que a Assistência Social é direito do cidadão e dever do Estado, tratando de política de seguridade social de caráter não contributivo, no sentido de promover o mínimo social, através de ações de iniciativa pública e da sociedade, a fim de atender as necessidades básicas dos indivíduos em situação de vulnerabilidade. (BRASIL, 1991)

A assistência social é um benefício, recebido pelo governo para a sociedade na forma de serviços, conforme a necessidade individual social, ou coletiva.

É possível definir a assistência social como as medidas públicas (dever estatal) ou privadas a serem prestadas a quem delas precisar, para o atendimento das necessidades humanas essenciais, de índole não contributiva direta, normalmente funcionando como um complemento ao regime de previdência social, quando este não puder ser aplicado ou se mostrar insuficiente para a consecução da dignidade da pessoa humana. em nosso país, um dos traços característicos da assistência social é o caráter não contributivo, bem como a sua função de suprir as necessidades básicas das pessoas, como alimentação moradia básica e vestuário. em regra, apenas as pessoas não cobertas por um regime previdenciário ou pela família fará jus às medidas assistencialistas, justamente porque já gozam de uma proteção que ensejará o pagamento de prestações previdenciárias ou alimentares, salvo se também preencherem os requisitos para as benesses assistenciais, a exemplo do Programa Bolsa-Família, que auxilia vários segurados a previdência com baixa renda. (FREDERICO AMADO; 2020, p 33).

A Assistência Social faz parte da Seguridade Social, porquanto é um dos gêneros, tais como a Previdência Social e a Saúde. É regida pelos princípios da Dignidade do Cidadão, e tem como objetivo, dentre outros, de promover a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa dos direitos.

Além disso, a assistência deve ser realizada em conjunto com as políticas setoriais, para garantir o mínimo social, combater a pobreza e socorrer as pessoas em situações de certas contingências sociais e universalizar os direitos sociais no país.

É importante diferenciar a Assistência Social da Previdência Social e da Saúde, vejamos:

No Brasil um dos grandes traços que a diferenciam a previdência social da assistência social e da saúde Pública é o seu caráter contributivo, pois apenas terão cobertura previdenciária às pessoas que vertem contribuições ao regime que se filiaram, de maneira efetiva ou mais hipóteses presumidas por lei, sendo pressuposto para a concessão de benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes. Com efeito, a sua disciplina constitucional é ditada em especial pelos seguintes artigos da Constituição Federal de 1988 artigo 40 (previdências dos servidores públicos efetivos e militares - Regime Próprio de Previdência Social - RPPS) artigo 201 (previdência dos trabalhadores em geral - Regime Geral da Previdência Social - RGPS) artigo 202 (Previdência Complementar Privada) (FREDERICO AMADO; 2020, p 133, 134)

Como abordado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 trata da Assistência Social no título “Da Ordem Social”. Assim, conforme dispõe o artigo 194 do referido diploma legal:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Ademais, no artigo 203 da CF/88 prevê que “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social [...]”.

Dessa forma, percebe-se que a solidariedade social é um fundamento da Assistência Social.

Nesse sentido, Martins (p. 53, 2016) aborda:

A solidariedade pode ser considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, previsto implicitamente inclusive na Constituição. Sua origem é encontrada na assistência social, em que as pessoas faziam uma assistência mútua para alguma finalidade e também com base no mutualismo, de se fazer um empréstimo ao necessitado. É uma característica humana, que se verifica no decorrer dos séculos, em que havia uma ajuda genérica ao próximo, ao necessitado. [...] A solidariedade consistiria na contribuição da maioria em benefício da minoria. Os ativos sustentam os inativos. Ocorre solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado. [...] Na Assistência Social, o que ocorre é justamente a solidariedade de todos em benefício dos necessitados, pois, na renda mensal vitalícia, o beneficiário recebe a prestação sem nunca ter contribuído para o sistema. (MARTINS, Sergio Pinto. op. cit, nota 5, p.53)

Assim, a solidariedade social é a contribuição de toda a sociedade para um fundo único do qual serão pagas as prestações aos indivíduos que se acometeram por algum infortúnio e, se tornaram incapazes de prover a própria subsistência.

De acordo com tais argumentos, considera-se atividade fim da Assistência Social o amparo aos indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, através da instituição de programas e benefícios que visão garantir acesso a alimentos, moradia, medicamento e prestação pecuniária, como o caso do Benefício de Prestação Continuada.

Santos (2011, p. 226) aborda que a Assistência Social deve garantir ao assistido um mínimo social, no sentido de que proporcione a ele uma existência digna. Complementa a autora que a assistência:

Destina-se ao enfrentamento da pobreza, ao provimento de condições para atender a contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade [...] (SANTOS, 2011. p. 226)

Neste ponto, é importante esclarecer que os benefícios assistenciais não se confundem com benefícios previdenciários. Para Goes (2009), os benefícios

assistências não dependem de contraprestação do assistido, enquanto os benefícios previdenciários dependem da contribuição do segurado.

Strapazzon (2015, p. 15) distingue o princípio contributivo (previdência) da assistência social, da seguinte forma:

Em regimes jurídicos determinados pelo princípio contributivo, as pessoas que exercem atividade remunerada participam do financiamento dos custos sistêmicos e, por isso, são titulares de expectativas e direitos a prestações, em alguma proporção. Aí estão os empregados do setor privado, os trabalhadores rurais, os servidores públicos celetistas (aqueles que possuem contratos regidos de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) os contribuintes autônomos, isto é, aqueles que contribuem de forma espontânea para a Previdência Social, como, por exemplo, os profissionais liberais, os trabalhadores. Isso, à primeira vista, seria o que distingue a Previdência Social daquele outro pilar da Segurança Social que é a Assistência Social (CRFB, Art. 6º; Art. 203), já que esta é caracterizada pela gratuidade do atendimento universal a pessoas desamparadas, ou seja, que se encontrem em situação de alto risco social, e que nunca hajam contribuído financeiramente para o custeio do sistema. (STRAPAZZON, 2015. p. 15)

Os objetivos da Assistência Social são compreendidos como a proteção social visando a garantia da vida, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos, notadamente, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

Embora a cobertura da assistência social não dependa de contraprestação pelo assistido, como na previdência, os Benefícios Assistenciais são custeados com os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, por intermédio das contribuições disciplinadas no art. 195 da Constituição Federal, segundo qual: “A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, 1988)

### 1.3 Breve Histórico normativos do assistencialismo no Brasil

A política assistencialista, possui como base a proteção social dos seres humanos, de forma que se prevê a garantir o mínimo para arcar com as necessidades mais básicas que necessitam.

Sobre a proteção social, Sposati (2013, p.653) discorre:

A proteção social, política pública de forte calibre humano, carrega marca genética que a torna um tanto distinta de outras políticas sociais. Seu campo de ação não se refere, propriamente, à provisão de condições de reprodução social para restauração da força viva de trabalho humano. As atenções que produz constituem respostas a necessidades de dependência, fragilidade, vitimização de demanda universal porque próprias da condição humana.

Porém, o modo pelo qual essa demanda é reconhecida e incorporada, as respostas que obtém, no âmbito público ou privado, decorrem de valores, mais, ou menos, igualitários da sociedade para com seus cidadãos.

Assim, em virtude da proteção social fora garantido aos cidadãos em situação de necessidade pelos mais variados motivos (doença, desemprego, entre outras), a possibilidade de garantir a sua subsistência e de sua família, através da atuação do Estado na área da assistência pública.

O início do assistencialismo social ocorreu com base na caridade, que marcada inicialmente pelas instituições religiosas, seguindo pelas instituições públicas, aplicando-se o princípio da miserabilidade como forma de garantir apoio aos mais necessitados.

Dessa forma, Santos (2013, p.34) aborda:

A primeira etapa da proteção social foi a da assistência pública, fundada na caridade, no mais das vezes, conduzida pela Igreja e, mais tarde, por instituições públicas. O indivíduo em situação de necessidade — em casos de desemprego, doença e invalidez — socorria-se da caridade dos demais membros da comunidade. Nessa fase, não havia direito subjetivo do necessitado à proteção social, mas mera expectativa de direito, uma vez que o auxílio da comunidade ficava condicionado à existência de recursos destinados à caridade.

Já no Brasil, a política assistencialista compreendia segmentos de política social, de maneira que havia a menção ao direito de seguridade social. Por exemplo, o direito aos socorros públicos que foi um dos primeiros indícios da assistência pública no país, que tinha amparo legal no art. 179, § XXXI, da Constituição de 1824.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. XXXI. A Constituição tambem garante os socorros publicos. (Grafia original). (BRASIL, 1824)

Ademais, era possível visualizar o assistencialismo no Brasil através do artigo 79, do Código Comercial de 25 de junho de 1850 (posteriormente revogado pela Lei 10.406/02).

No referido dispositivo, assegurava-se a garantia salarial de três meses para os administradores (prepostos) de empresas que viessem a sofrer acidente, vejamos:

Art. 79 - Os acidentes imprevistos e inculpados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, contanto que a inabilitação não exceda a 3 (três) meses contínuos.

Após muita discussão, o direito à assistência social foi ratificado com a promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), introduzido pela Lei nº 8.742/93, e pela criação de um modelo de gestão com a finalidade de organizar e operacionalizar as ações de assistência social, chamado de Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e foi implementado no ano de 2005.

Assim, assegurado pela Carta Magna de 1988 e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o Benefício de Prestação Continuada (BPC) constituiu-se um marco de suma importância na aplicação de políticas públicas de caráter assistencialista no Brasil.

Como na Assistência Social existem muitos aspectos importantes, que são indispensáveis para se ter uma noção sobre o assunto, é indispensável aprofundar sobre o assunto em um capítulo mais bem elaborado, com todas as informações necessárias para chegar à questão mais importante, que é o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que está inserido na legislação como parte da própria Assistência Social.

## 2. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA

### 2.1 CONCEITO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

De acordo com a Carta Magna de 1988, a Assistência Social é dividida em três pilares essenciais, que faz parte do Sistema de Seguridade, sendo que todos os brasileiros custeiam o Sistema de Seguridade, contribuindo por meio de tributos, sendo então repassados para autarquia federal: a) Previdência (benefícios INSS); b) Saúde (SUS); c) Assistência Social (benefícios assistenciais).

A Organização das Nações Unidas (ONU), nos artigos 22 e 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, dispõe:

Art. 22. Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país;

Art. 25. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

Assim, observa-se que assistência social representa uma atuação estatal no sentido de fornecer ao cidadão, independentemente de contribuição direta aos cofres públicos, serviços e valores propiciadores da igualdade, mais precisamente no sentido de dignidade humana.

Logo, a assistência não repercute exclusivamente no fornecimento pelo estado de determinado valor pecuniário, mas na concessão de valores que permitam o acesso ao mínimo, ou pelo menos serviços que garantam o mínimo ao ser social. (FOLMANN; SOARES, 2012, p. 18).

Além disso, faz-se necessário compreender o disposto no art. 203, da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, o referido artigo dispõe que:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à

peessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988)

Assim, assistência social é concedida, através do Estado, para aqueles que o necessitarem, de modo que não era exigida qualquer tipo de contribuição prévia por parte do beneficiado.

Para além dessa previsão constitucional, o Benefício de Prestação Continuada ainda é mencionado pelos arts. 20 e 21 da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), sendo regulamentado pelo Decreto n. 6.214, de 26.09.2007, possuindo a redação dada pelo Decreto n.7.617/2011.

Conforme a disposição legal, o Benefício de Prestação Continuada se destinará aos idosos e às pessoas com deficiência, que comprovarem não ter condições de sustentar-se ou de ter o sustento provido por sua família, com a garantia de pagamento de um salário-mínimo mensal.

Além disso, aufere-se que o legislador buscou garantir a proteção a família, bem como o amparo as crianças, aos adolescentes e aos idosos.

Ademais, verificou-se o cuidado do legislador em garantir a participação desses indivíduos no mercado de trabalho e a reabilitação dos indivíduos que possuem algum tipo de deficiência ao meio social.

Dessa forma, Santos (2013, p.145) aborda que a assistência social não deve ser vista apenas como assistencialista, mas deve ser vista também como instrumento de transformação social:

Para a CF a Assistência Social é instrumento de transformação social, e não meramente assistencialista. As prestações de assistência social devem promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência. O art. 203 da CF foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), alterada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, que definiu a assistência social como Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Isso significa que deve garantir ao assistido o necessário para a sua existência com dignidade (SANTOS, 2013, p.145).

A Carta Magna de 1988 possui como objetivo de garantir a proteção dos indivíduos que apresentavam algum tipo de deficiência ou incapacidade, sejam elas

físicas ou psíquicas, que impossibilitem no dia a dia da pessoa, visando uma qualidade de vida necessária.

Dessa forma, Santos (2013, p.168), assevera que:

A CF de 1988 quis dar proteção às pessoas com deficiências físicas e psíquicas em razão das dificuldades de colocação no mercado de trabalho e de integração na vida da comunidade. Não tratou de incapacidade para o trabalho, mas, sim, de ausência de meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida pela família, situações que não são sinônimas.

Além disso, pode-se verificar através do artigo 21 da Lei nº. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que prevê a concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC:

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (BRASIL, 1993)

Percebe-se que a referida legislação equipara toda e qualquer pessoa com deficiência como incapaz, pois a limitação, física ou psíquica, gera maior dificuldade de integração desses indivíduos em igualdade de condições com os demais indivíduos em sociedade.

## 2.2 BREVE HISTÓRICO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A origem do Benefício de Prestação Continuada, como benefício assistencial se deu após a intensificação das discussões sociais e assistencialistas na sociedade brasileira, possuindo como base a restauração do equilíbrio social, bem como a garantia de proteção econômica aos mais necessitados.

O Benefício da Prestação Continuada (BPC) foi um marco em relação ao enfretamento da desigualdade social (pobreza e miséria), contudo, com os seus avanços, surgiram muitas dificuldades para a população que necessitava da assistência.

Inicialmente, convém mencionar que a origem da denominação que anteriormente em meados de 1974 era chamada de “Amparo Previdenciário”, com base na Lei n. 6.179, passou a denominar-se de “Renda Mensal Vitalícia”, por força do art. 139 da Lei n. 8.213/91 e por fim, denominou-se “Benefício da Prestação

Continuada”, em virtude do art. 20 da Lei n. 8.742, denominação está que vigora na legislação vigente.

Diante desta desproporção socioeconômica que existente na sociedade e que afeta os que necessitam do mínimo assistencial, resta a responsabilidade das políticas de assistência social garantir a prestação desses benefícios, valer-se do Estado para diminuir os impactos sociais e financeiros na vida de indivíduos que se encontram em situação de miserabilidade.

Pela definição constitucional, a seguridade social compreende o direito à saúde, à assistência social e à previdência social, cada qual com disciplina constitucional e infraconstitucional específica. Trata-se de normas de proteção social, destinadas a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade, que se concretizam quando o indivíduo, acometido de doença, invalidez, desemprego, ou outra causa, não tem condições de prover seu sustento ou de sua família (SANTOS, 2021, p. 20).

Sobre as legislações que já trataram do referido benefício, assevera Vianna (2007, p. 38):

A renda mensal vitalícia, principal benefício de assistência social, foi criada pela Lei n. 6.170/74. Era devida ao maior de 70 anos ou ao inválido que não exercesse atividade remunerada e que comprovasse não possuir meios de prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Nos termos do artigo 139 da Lei n. 8.21/91, continuaria integrando o elenco dos benefícios da previdência social até que fosse regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, o que finalmente ocorreu com a publicação da Lei n. 8.742/9, que instituiu o benefício da prestação continuada. Referido benefício é conhecido como LOAS.

Inicialmente, o direito do Benefício da Prestação Continuada foi regulamentado em dezembro de 1993, com a publicação da Lei Orgânica da Assistência Social. Foi publicada com o fito de organizar a assistência social a partir do seguinte aspecto e objetivos (BRASIL, 1993):

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Contudo, essa não foi suficiente para dirimir os questionamentos sobre os critérios de acesso ao benefício.

Posteriormente, em 1995, novo questionamento foi realizado por iniciativa da Procuradoria Geral da República, através da interposição da Ação Direta de Constitucionalidade n. 1.232/1995 (BRASIL, 2016).

Questionava-se sobre os critérios de elegibilidade do referido benefício, especificamente quanto a constitucionalidade do critério objetivo de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de um salário-mínimo per capita familiar para fins de acesso ao benefício; seu principal argumento foi que esse critério restringia e limitava o direito ao benefício.

Após, as decisões dos juízes também passaram a se fundamentar em legislações assistenciais posteriores à publicação da Lei Orgânica de Assistência Social (BRASIL, 2016). Tais como a Lei n° 9.533/1997, que garantia o apoio financeiro aos municípios os quais instituíssem programas de garantias de renda mínima associadas a ações socioeducativas (BRASIL, 1997), bem como a Lei n° 10.291 de 2001, que instituiu o programa nacional de renda mínima vinculada à educação, a bolsa escola (BRASIL, 2001). Nas referidas leis, para aferição da pobreza, era estabelecida  $\frac{1}{2}$  (um meio) do salário-mínimo *per capita* familiar.

Desse modo, o início da prestação assistencialista vai de encontro com a chamada justiça social, que possui o objetivo de diminuir o enorme abismo de desigualdade social no Brasil.

A Lei n° 13.982/20 publicada no dia 02/04/2020 trouxe alterações no benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Assim, a lei modificou a mudança no critério de miserabilidade com previsão no parágrafo 3º, art. 20 da lei de 8.742/93; excluiu do benefício assistencial ou previdenciário de 1 (um) salário-mínimo do cálculo da renda mensal per capita; e

ampliou o critério de miserabilidade no período de pandemia do Coronavírus (Covid-19). Alterações que serão abordadas nos tópicos seguintes.

### 2.3 CARACTERÍSTICAS EXISTENTES NA LEI 8.742/93

Conforme o entendimento de Goes (2009), o Benefício de Prestação Continuada trata de um instrumento essencial à redução das desigualdades sociais e, ainda, pode ser considerado como o benefício mais importante da Assistência Social.

O art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, assevera que o Benefício de Prestação Continuada trata da *“garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”*. (BRASIL, Lei 8.742, 1993)

Dessa forma, o Benefício de Prestação Continuada - BPC se destinará aos idosos e às pessoas com deficiência, que comprovarem não ter condições de sustentar-se ou de ter o sustento provido por sua família, com a garantia de pagamento de um salário-mínimo mensal.

Assevera Souza (2014, p. 455), que o benefício de Prestação Continuada possui caráter individual, intransferível e não vitalício, não dependendo de cumprimento de carências mínimas e, ainda, pode ser concedido para mais de uma pessoa na mesma família.

A Lei Orgânica da Assistência ainda disciplina outros requisitos para concessão do benefício, de acordo com o §1º do art. 20, a família do assistido é composta por ele, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Já em relação à incapacidade, o §2º do mesmo disposto disciplina que se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

E, finalmente, o §3º do art. 20 da LOAS, trata do requisito “Miserabilidade Econômica” para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada, tema central do presente trabalho. Trata-se de critério objetivo instituído pela lei, uma vez

que, segundo o disposto no §3º do art. 20 da LOAS, “*considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.*”

Em ambos os benefícios, destinados ao idoso ou a pessoa com deficiência, é necessária a comprovação da miserabilidade econômica, por meio do critério objetivo. Ou seja, a parte requerente deve comprovar que a renda per capita familiar é inferior a ¼ do salário-mínimo vigente, para ter acesso ao BPC. (SOUZA, 2014. p. 457).

#### 2.4 LEI N.º 13.982/20 QUE TROUXE ALTERAÇÕES NO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI 8.742/93

A Lei nº 13.982 de 2020 trouxe alterações significativas no Benefício Assistencial. A primeira alteração existente foi a mudança no critério de aferição da miserabilidade, dessa forma, nota-se que Antes da Lei nº 13.981/2020, a Lei nº 8.742/93 previa o seguinte:

Art. 20 (...) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça ao analisar o referido dispositivo afirmou que não deveria ser usado como absoluto, vejamos:

(...) A Terceira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.112.557/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 - não é o único parâmetro para aferir hipossuficiência, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova. (STJ. 2ª Turma. REsp 1797465/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/03/2019).

Assim, a lei vigente alterou o texto para tal forma, mas somente deverá ser aplicado no período de calamidade pandêmica referente ao Covid-19:

“Art. 20 (...) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo.” (lei 13.981/20).

A segunda alteração foi sobre a exclusão do benefício assistencial ou previdenciário, a legislação em conjunto com os tribunais judiciais entrou em

conformidade, assim, a Lei nº 13.982/2020 acrescentou o § 14 ao art. 20 da Lei nº 8.742/93:

Art. 20 (...)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

Outra alteração foi em relação ao critério de miserabilidade no período pandêmico do Covid-19 que foi ampliado. Dessa forma, durante o período de pandemia do Covid-19, o INSS poderia conceder o Benefício de Prestação Continuada mesmo que fique demonstrado que a renda mensal *per capita* é superior a 1/4 do salário-mínimo, desde que seja de até 1/2 salário-mínimo e se cumpram determinados requisitos.

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (BRASIL)

Nesse sentido, é possível observar que as referidas alterações foram significativas para os beneficiários, tendo em vista que a Lei 8.742/93 já era considerada pelo ordenamento jurídico algo ultrapassado e sem conformidade com a atual situação da população que necessita deste benefício.

## 2.5 OBJETIVO DO BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA

O objetivo primordial do Benefício da Prestação Continuada é amparar as pessoas que não podem prover seu sustento, em razão da velhice ou incapacidade decorrente de deficiência de natureza física, mental ou sensorial.

Como pode-se observar, antes do Benefício da Prestação Continuada, não existia outro benefício não contributivo para a população, e também não tinha um trabalho socioassistencial que incluísse uma política de garantia de direitos.

Antes da promulgação da Carta Magna, apenas a Previdência Social ofertava amparo à população ao apresentar benefícios com características contributivas.

Dessa forma, é necessário observar que o benefício da Prestação Continuada é uma ação do Estado que objetiva assegurar e ampliar a seguridade, coordenado pela Assistência Social, de modo que este é o estruturador de proteção aos usuários contemplados o qual oportuniza acesso a bens e a serviços públicos e propicia condições de superação das desvantagens sociais vivenciadas, bem como oportuniza a conquista da autonomia.

Nos dizeres de Santos, as políticas de assistência social precisam promover a integração, bem como a inclusão do assistido na vida comunitária, e fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual”, e possa exercer atividades que lhe garanta a subsistência.

Por isso, quando falamos de assistência social no âmbito constitucional, estamos refletindo diretamente na própria dignidade da pessoa humana.

Assim, para atender os objetivos propostos no texto constitucional, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) se apresenta como uma das principais ferramentas do atual sistema de assistência social no país.

### 3. A ASSISTÊNCIA SOCIAL E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO DE CONTINUADA

A assistência é um dos direitos sociais reconhecidos pela Constituição Federal de 1988, vinculados aos valores da liberdade, da igualdade de chances e da solidariedade, assim sendo as prestações assistenciais destinam-se a garantir às pessoas que não tem meios de sustento, as condições básicas de uma vida digna e de cidadania, além de constituir-se um instrumento para erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais.

Portanto a Assistência Social é a regulação que estabelece os fundamentos sobre os quais está colocada a possibilidade de reversão da lógica do favor para a lógica do direito à proteção social para todos os cidadãos.

#### 3.1 A importância da Assistência Social para o Benefício de Prestação Continuada

O benefício da Prestação Continuada é de suma importância como forma de atender ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo um dos pilares da Carta Magna Brasileira.

Tendo em vista que é inerente aos objetivos fundamentais do Estado brasileiro, previsto no artigo 3º da Constituição Federal: “construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos”, abrem-se assim as perspectivas de realização profunda pela prática dos direitos sociais, visando à construção da cidadania e a promoção da justiça social, fundadas na dignidade da pessoa humana.

A relação que envolve o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos sociais prestacionais é analisada da seguinte forma por Tavares (2003):

Em relação aos direitos sociais, da dignidade humana resulta a obrigação de o Estado garantir um mínimo de recursos materiais suficientes para que a partir daí, a pessoa possa exercer sua própria autonomia. A dignidade humana ao servir de princípio fundamentador dos direitos prestacionais, consolida o conceito de mínimo social e gera, por consequência, a incorporação dos direitos prestacionais mínimos à concepção material de direitos fundamentais.

Deste modo, a Assistência social é um dever do Estado a quem dela necessitar. De modo que é o reconhecimento da cidadania pelo direito a mínimos sociais, em respeito e defesa da vida.

A Assistência social deve ser prestada em face dos menos favorecidos e ou excluídos para promover sua integração a vida social.

Dessa forma, a LOAS prevê que a assistência social deve ser operacionalizada por meio do benefício de prestação continuada - BPC, de benefícios eventuais e de programas e serviços ao cidadão, voltados à saúde e a qualidade de vida.

Porém, restam dúvidas se, da forma como se apresentam nas Leis, tais benefícios realmente têm de fato assegurados a inclusão social e atuado de modo satisfatório e efetivo na construção das igualdades e dignidades sociais.

Além do princípio da Dignidade da Pessoa humana, importante mencionar o princípio da universalidade e a seletividade, o princípio da universalidade é tratado como universalidade da cobertura e do atendimento.

No que se refere à universalidade da cobertura, entende-se que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja possível, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite. A universalidade do atendimento por sua vez, significa a entrega das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, tanto em termos de Previdência Social como caso da saúde e da assistência social.

Já em relação ao princípio da seletividade, este aborda que os benefícios serão concedidos a todos aqueles que efetivamente necessitam. Dessa forma, a seguridade social deve apontar os requisitos necessários para a concessão destes benefícios e serviços.

### 3.2 Requisito da miserabilidade em relação ao benefício da prestação continuada presente na LOAS

Nos termos da Constituição Federal vigente no Brasil, a pessoa com deficiência ou idoso que comprovem não possuir recursos financeiros para o seu próprio sustento, deve ser apta a receber a garantia de um salário mínimo de benefício mensal.

O critério de miserabilidade significa a hipossuficiência econômica em que a pessoa apresenta para fins de concessão do benefício assistencial situado na Lei 8.742/93, presente no artigo 20, parágrafo 3º.

Além disso, o decreto o 6.214/17, apresenta uma conceituação para o cálculo da renda per capita em que a família deve ter.

Essa exigência legal encontrada no artigo 4º, inciso IV, do decreto supracitado, em que estabelece que a família do idoso ou da pessoa com deficiência, para que a solicitação do benefício seja aferida positivamente, a renda mensal bruta da família será dividida entre o número de integrantes e não deverá ultrapassar o percentual a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo.

Por fim, esse rendimento inclui as pensões alimentícias, comissões, pró-labore, do trabalho não assalariado, entre outros de mesma natureza.

Contudo, necessário mencionar que o critério de “miserabilidade” presente na Lei 8.742/93 é considerado um tema controverso, justamente pela idealização por parte do poder judiciário de que esse critério seja algo defasado, principalmente por entender que sujeito assistido seja idoso e ou pessoa com deficiência deve comprovar de forma total a sua situação de hipossuficiência econômica.

No entanto, quando a renda per capita familiar é superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo desenvolve em uma ilegitimidade para acesso ao BPC, dando margem a uma possível desassistência.

Dessa forma, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais consolidou na Súmula 11 - hoje cancelada -, o entendimento segundo o qual “a renda mensal per capita familiar, superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo, não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Kertzman (2012, p. 467) afirmar que:

Não poderíamos deixar de comentar a forte polêmica jurisprudencial acerca da possibilidade de flexibilização do critério objetivo de definição de pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família trazido pelo §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 (renda familiar per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo). O STF havia pacificado o entendimento com base em diversos julgados fundamentados na decisão proferida em sede de ADI 1.232/98 de que é inadmissível a concessão do benefício assistencial a necessitado quando a renda familiar per capita for superior ao estabelecido na Lei - Em recentes decisões, o Supremo Tribunal começou a alterar o entendimento anteriormente consolidado, julgando ser possível a flexibilização do critério estabelecido pela lei. Porém deve-se provar em tese

a falta de condição de sustento. Já o Superior Tribunal de Justiça, de forma majoritária tem entendido que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial corroborando com a lógica que não deve-se privar o benefício assistencial somente em pela renda familiar per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo. Somando força a isso, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais chegou até a redigir uma Súmula 11 em que é disposto: “A renda mensal, per capita, familiar, superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante”.

Contudo, após várias discussões, a supracitada súmula foi cancelada em 2006. Além disso, é importante considerar, inclusive, que:

Os critérios adotados pela lei 8.742/93 restringem o acesso de muitos idosos e pessoas com deficiência a concessão do Benefício de Prestação Continuada, fazendo com que estes tenham seus requerimentos negados frente a Autarquia Federal, de modo a socorrerem-se da esfera judicial. Logo, faz-se necessária essa análise mais específica por parte do magistrado, ao analisar cada caso concreto, a fim de que estes requerentes tenham seus direitos fundamentais respeitados, e, principalmente, que o princípio da dignidade da pessoa humana seja observado, a fim de que seja garantido a concessão de um salário mínimo a essas pessoas com deficiência e aos idosos que não possuem outros meios de proverem sua subsistência, nem de terem provida pelo seu clã familiar, e que de fato, com tais entendimentos, passam a fazer jus a tal prestação (MENEZES; MENDES, 2021, p. 12).

Assim, o STF sensível à evolução interpretativa no controle de constitucionalidade, reviu seu posicionamento, e a questão encontra-se superada tendo em vista o julgamento no dia 18/04/2013, dos Recursos Extraordinários (RE) n. 567985 e 580963 – ambos com repercussão geral - e da Reclamação (RCL) n. 4374, em que o Plenário da Corte Constitucional, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS (Lei 8.742/1993), ao entendimento de que esse critério está defasado e inadequado para caracterizar a situação de miserabilidade.

O Relator esclareceu que, atualmente, os programas de assistência social no Brasil utilizam o valor de  $\frac{1}{2}$  salário-mínimo como referencial econômico para a concessão de outros benefícios. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável e que, portanto, o critério de  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias.

Com essa nova orientação, a hipossuficiência econômica do idoso ou da pessoa com deficiência não mais é aferida pelo critério objetivo da renda familiar per

capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, mas pelo conjunto de fatores indicativos do estado de miserabilidade.

Também há de se falar dos novos critérios de análise da renda per capita, trazidos na Lei nº 14.176 de 22 de junho de 2021, onde traz a regulamentação dos parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social, computando gastos que comprometem o orçamento do grupo familiar:

Art. 20-B: Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo: I – o grau da deficiência; II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

Observa-se que os incisos I (grau de deficiência) e III (comprometimento do orçamento do núcleo familiar) aplica-se à pessoa com deficiência, e os incisos II (dependência de terceiros) e III (comprometimento do orçamento do núcleo familiar) aplica-se também à pessoa idosa.

Com tal consideração de que os gastos que comprometem o orçamento do grupo familiar são comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida, se a renda do grupo familiar ultrapassar o limite legal, poderá ser feito o devido abatimento, não havendo empecilho na concessão do Benefício de Prestação Continuada.

### 3.3 Da (In)eficácia Do Critério De Relativização Da Renda Na Concessão Do BPC/LOAS

O INSS é o órgão administrativo responsável por fazer a análise e por deferir a concessão dos benefícios da prestação continuada.

No caso do BPC/LOAS, o critério legal de hipossuficiência, ou seja, o critério para determinar se uma pessoa pode ou não receber o BPC/LOAS é a renda per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

Assim, à título de exemplo, caso se depreenda com um pedido de BPC/LOAS em que a renda per capita da família ultrapassa em R\$ 10,00 o marco legal, deve indeferir o pedido. Sabemos que este critério é falho, e se comentem mais injustiças do que pacificação social ao adotá-lo.

Diante desta situação de desproteção social, o STF no RE 567985 declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS, possibilitando assim a análise de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, vejamos:

(...) 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). (...).

Dessa forma, apesar da declaração de nulidade do dispositivo de maneira incidental, o STF buscou a modulação de eficácia para garantir a vigência da norma até a data limite de 31/12/2015, porém, a tentativa restou frustrada.

Assim assevera Amado (2016, p.48):

Conquanto a pronúncia de nulidade do §3º do artigo 20, da Lei 8.742/93 tenha se dado incidentalmente, e não abstratamente, buscou-se no STF a modulação da sua eficácia para 31/12/2015, a fim de conferir prazo razoável ao Congresso Nacional para aprovar nova regra sem o afastamento imediato da anterior. No entanto, não restou alcançado o quórum de 2/3 (oito votos) para aprovar a referida modulação.

Inclusive, após o julgamento em epigrafe, houve a inclusão do parágrafo § 11-A do artigo 20 da LOAS, possibilitando a inclusão de outros meios comprobatórios da renda per capita, vejamos:

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Muito embora o intuito do STF ao ampliar o conceito de miserabilidade fosse ampliar a proteção social, continuou existindo uma grande divergência jurisprudencial quando da aplicação do critério de flexibilização da renda.

Pois, ao ter seu pedido de BPC/LOAS indeferido pelo INSS, o indivíduo busca a tutela jurisdicional, para provar que mesmo que sua renda exceda a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, o mesmo encontra-se em situação de vulnerabilidade social. Na ação judicial, é realizada a avaliação socioeconômica, com a visita da assistente social até a residência do indivíduo que está buscando a concessão do BPC/LOAS.

Desta forma, deve-se avaliar toda a situação familiar do beneficiário, fazendo-se um estudo social do caso, apontando a renda familiar e os gastos, além de outros fatores importantes ao caso em específico.

Ocorre que, muitas vezes esta perícia ao invés de ser utilizada como mecanismo de comprovar uma situação de miserabilidade, é utilizada para impedir o acesso ao BPC/LOAS, isto porque o fato as vezes de a moradia possuir o mínimo necessário, tais como parede pintada, portão, etc., é para os juízes um indicativo de ausência de miserabilidade, de modo que qualquer bem ou pertence que tiver lhe retira a condição de vulnerabilidade social.

Vejam os casos concretos em que o critério de flexibilização de renda foi utilizado para negar o benefício:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CRIANÇA. 07 ANOS. RENDA POR PESSOA DO GRUPO FAMILIAR. ART. 20, §§1º E 3º DA LOAS. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. ART. 20, §11, DA LOAS. CAPACIDADE DE A FAMÍLIA PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

(...)

3. O autor (07 anos) mora com a genitora (37 anos, desempregada), a irmã (11 anos) e a avó materna (59 anos). A renda mensal da família é composta de R\$175,00 de pensão alimentícia do autor, R\$937,00 do trabalho da avó como "caseira" na igreja e R\$175,00 da pensão alimentícia da irmã. A família ainda percebe R\$78,00 de Bolsa-Família. Os gastos da família somam R\$760,00. As despesas com água e energia são pagas pela igreja. 4. O autor mora com a família em casa cedida pela Igreja, composta por 04 cômodos. O imóvel é guarnecido por móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação. 5. As condições de moradia e renda auferidas indicam que a família do autor tem capacidade de prover sua manutenção. (...) ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da

Seção 18 de maio de 2018, RECURSO JEF No: 0012995-60.2017.4.01.3500.

No caso em apreço, houve a utilização da relativização da renda, mas essa relativização foi utilizada para negar o benefício, possuindo como motivação de que as condições de moradia e renda auferidas indicam que a família do autor tem capacidade de prover sua manutenção.

Assim, restou claro que as condições de moradia foram utilizadas para negar o benefício, muito embora estas condições muitas vezes revelam uma situação pretérita e ainda assim de pobreza.

Portando, muito embora a LOAS tenha regulamentado a flexibilização da renda per capita após o julgamento do STF, nos casos em que se faz necessários outra forma de analisar os critérios, não possibilitou a máxima eficácia da norma, com a concessão do benefício BPC, permanecendo ineficiente no tocante a proteção social.

É evidente que a intenção do legislador ao permitir a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, queria alargar a proteção social, e não criar mais um mecanismo de desproteção, como a justiça vem fazendo na aplicação deste conceito.

Dessa forma, hodiernamente mesmo com a relativização do critério de miserabilidade, e com a ampliação dos elementos de aferição da renda, ainda existe um grande obstáculo na concessão do benefício de prestação continuada na esfera administrativa, motivada muitas vezes por um preconceito social sobre a figura do hipossuficiente pois no momento da análise leva em consideração o direito objetivo, que é positivado pelo valor da renda do salário mínimo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, vislumbrou-se a necessidade de implementar leis e políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência e idosos com 65 anos ou mais.

Dessa forma, em 1993, foi promulgada a Lei n. 8.742, que criou o BPC, possibilitando assim, uma melhor qualidade de vida as pessoas com deficiência e aos idosos que vivem na miserabilidade social.

O Benefício de Prestação Continuada possui como finalidade o amparo e a proteção das pessoas à margem da sociedade, ou seja, aquelas que são incapazes de prover seu próprio sustento.

O Benefício de Prestação Continuada – BPC foi um grande marco em relação à transferência de renda de benefício não contributivo, ao considerar, inclusive, os vários avanços alcançados ao longo dos anos. Porém, ainda há muito a ser feito, pois as pessoas as quais o benefício atende, em maioria, não têm acesso a meios digitais, à internet e a outras ferramentas para assim o requerer, o que acabou se tornando um entrave para muitos beneficiários.

Com efeito, muitas foram as alterações dos critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC, principalmente porque sempre foi alvo de debates, antes mesmo de sua regulamentação. O principal deles foi o quesito de renda per capita, o qual trouxe consigo diversas discussões, inclusive sobre a sua constitucionalidade.

O BPC, na maioria dos casos, representa a única renda de famílias que vivem em verdadeiro estado de miséria, desprovidas de outros recursos financeiros, dessa forma, as alterações do critério de renda, de  $\frac{1}{4}$  para  $\frac{1}{2}$  salário mínimo por integrante da família (Lei n. 13.981/2020) poderá ampliar a cobertura e beneficiar muitas famílias que estejam em situação de miserabilidade social.

Entretanto, as alterações sofridas a partir de 2016 colocam diversos novos requisitos aos usuários, que na verdade se mostraram como verdadeiros impedimentos no acesso e manutenção deste benefício. Além disso, as mudanças no processo de trabalho do Serviço Social do INSS somadas à escassez de recursos humanos incidem negativamente nos requerimentos e concessões do BPC.

A relativização do critério renda da LOAS visa proteger de forma efetiva aquele que se encontra em situação de miserabilidade, analisando de forma ampla o caso

concreto daquele requerente, tanto sua renda como seus gastos, moradia, contexto em que vive, dentre outros fatores.

Infelizmente na via administrativa costuma-se aplicar o critério renda de forma rígida, dificultando o acesso ao benefício e por consequência aumentando o número de processos a serem apreciados pelo Poder Judiciário sobre o tema.

À vista disso, é importante considerar como verdade que a aplicação do critério econômico de forma objetiva prejudica a concessão do Benefício de Prestação Continuada, o que acaba por acarretar a negativa referente aos requerimentos desse direito por parte dos beneficiários; ou seja, é de extrema necessidade analisar especificamente caso a caso para que não incorra em desrespeito de direito, ao observar, principalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito previdenciário**. – 4.<sup>a</sup> ed. rev. e atual. – Salvador -BH: Juspodvim, 2020.

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**. 4. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2009.

BRASIL, Secretaria Especial de Desenvolvimento Social. **Assistência Social** Disponível em < <http://mds.gov.br/assistencia-social-suas>>. Acesso em: 12 de setembro de 2022.

BRASIL. **Constituição Federal da República federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm)>. Acesso em: 12 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm). Acesso em: 12 de setembro de 2022.

BRASIL. **Constituição de 1934** - Publicação Original. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 24 de setembro de 2022.

BRASIL. **Legislação Informatizada - Constituição de 1937** - Publicação Original. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pl.html>. Acesso em: 15 de setembro de 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 22. ed. Forense, 2019.

COELHO, F. A.; ASSAD, L. M; COELHO, V. A. **Manual de Direito Previdenciário: benefícios**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006, p. 25/26

DALLA COSTA, Fernanda; STRAPAZZON, Carlos Luiz. **Direitos fundamentais de seguridade social e interpretação judicial evolutiva: princípios hermenêuticos da ONU e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Anais Direito. Joaçaba, 2011.

FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da seguridade social – prestações e custeio da previdência, assistência e saúde**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

FRANÇA, Álvaro Sólton de. **A importância da previdência social na economia dos municípios brasileiros e no resgate da cidadania**. *Revista Conjuntura Social – MPS*, Brasília, v. 14, nº 1, p. 15-22, dez. 2003.

FREDERICO. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. – 6.<sup>a</sup> ed. refor. e atual. – Salvador -BH: Juspodvim, 2016.

FONAJEF, Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. **Enunciado 50**. Disponível em < <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/corregedoria-geral-da-justica-federal/enunciados-fonajef/lista-completa-dos-enunciados-do-fonajef.pdf>>. Acesso em 11 de outubro de 2022.

FONAJEF, Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. **Enunciado 122**. Disponível em < <https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef/251-enunciados-viii-fonajef>>. Acesso em 11 de outubro de 2022.

GOES, Hugo Medeiros de, 1968 – **Manual de Direito Previdenciário** / Hugo Goes. – 3. Ed. Ver. Ampl. E atual. – Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2009.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 22 ed. Niterói: Impetus, 2016.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 46

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MPES, Ministério Público do Estado do Espírito Santo. **Histórico da Política de Assistência Social**. Disponível em: <<https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/4a46f022-05a3-4410-9627-6c9151ca6621.pdf>>. Acesso em 13 de novembro de 2023.

OLIVEIRA, Naiara Dallefi. SILVEIRA, Mozer. **Da Flexibilização Do Critério Objetivo De Renda Per Capta Dos Benefícios Assistenciais De Prestação Continuada Frente Ao Entendimento Jurisprudencial Pátrio**. Disponível em: <http://www.unoeste.br/Areas/Eventos/Content/documentos/EventosAnais/564/anais/Sociais%20Aplicadas/Direito.pdf#page=141>. Acesso em: 17 de setembro de 2022.

PEREIRA, Potyara Amazoneida. **Panorama do processo de regulamentação e operacionalização dos benefícios eventuais regidos pelas Loas**. Cadernos de Estudos Desenvolvimento Social em Debate, Brasília, n. 12, 2010.

SAVARIS, José Antonio. **Traços elementares do sistema constitucional de seguridade social**. Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2017.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**/Marisa Ferreira Santos. – 7. ed. - São Paulo: Saraiva, 2013 – (Coleção Sinopses jurídicas; v. 25).

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2021.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Assistência Social – benefícios**. Revista de Direito Social, Sapucaia do Sul, ano 1, n. 2, 2001.

SOUZA, Wedley Tony Gehring Leandro de. **Direito à assistência social. Direito Previdenciário: Problemas e Jurisprudência**. Curitiba: Alteridade, 2014.

SPOSATI, Aldaíza. Modelo brasileiro de **proteção social não contributiva**: concepções fundantes. Concepção e gestão da proteção social não contributiva no Brasil. Brasília: MDS/Unesco.

STRAPAZZON, Carlos Luiz. **Primeiros elementos para uma teoria constitucional do direito humano fundamental de segurança social**. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2015.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

**ANEXO**

18/04/2013

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.985 MATO GROSSO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. MARCO AURÉLIO</b>
<b>REDATOR DO ACÓRDÃO</b>	<b>: MIN. GILMAR MENDES</b>
<b>RECTE.(S)</b>	<b>: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL FEDERAL</b>
<b>RECDO.(A/S)</b>	<b>: ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK ROCHA E OUTRO(A/S)</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: UNIÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOELSON DIAS E OUTRO(A/S)</b>

**Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.**

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

**2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.**

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “*considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo*”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

**RE 567985 / MT**

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

**3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.**

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias *mudanças fáticas* (políticas, econômicas e sociais) e *jurídicas* (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

**4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.**

**5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do

**RE 567985 / MT**

Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento, das notas taquigráficas e nos termos do voto do Relator, por maioria, negar provimento ao recurso e declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Brasília, 18 de abril de de 2013.

*Ministro GILMAR MENDES*

*Relator*

*Documento assinado digitalmente*

18/04/2013

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 580.963 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**RECTE.(S)** : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**  
**RECDO.(A/S)** : **BLANDINA PEREIRA DIAS**  
**ADV.(A/S)** : **HÉLDER MASQUETE CALIXTI E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AM. CURIAE.** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**

**Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.**

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

**2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.**

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que:

*“considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.*

O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

**RE 580963 / PR**

**3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.**

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS.

Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias *mudanças fáticas* (políticas, econômicas e sociais) e *jurídicas* (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

**4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.**

O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS.

Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por

**RE 580963 / PR**

idosos.

Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

Omissão parcial inconstitucional.

**5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.**

**6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.**

### **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento, das notas taquigráficas e nos termos do voto do Relator, por maioria, negar provimento ao recurso e declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Brasília, 18 de abril de de 2013.

*Ministro GILMAR MENDES*

*Relator*

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.465 - SP (2018/0343467-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RECORRIDO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**INTERES.** : **MARIA NUNES DA SILVA MATA**  
**ADVOGADO** : **REGINA CRISTINA FULGUERAL E OUTRO(S) - SP122295**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. LEI 8.742/1993. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE RECURSAL. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A Terceira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.112.557/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que o critério objetivo de renda *per capita* mensal inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo — previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 — não é o único parâmetro para aferir hipossuficiência, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova.

2. Além disso, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.355.052/SP, sob o regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC/1973, entendeu que: "Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/1993".

3. No presente caso, a negativa de concessão do benefício assistencial considerou os julgamentos vinculantes acima indicados e o contexto fático da situação na qual vive a parte autora.

4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 1.031.395/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.3.2018; e AgInt no AREsp 1.000.090/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.5.2017.

5. Recurso Especial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília, 21 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.465 - SP (2018/0343467-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RECORRIDO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**INTERES.** : **MARIA NUNES DA SILVA MATA**  
**ADVOGADO** : **REGINA CRISTINA FULGUERAL E OUTRO(S) - SP122295**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARTE AUTORA PORTADORA DE DOENÇAS. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MISERABILIDADE NÃO APURADA. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. FAMÍLIA. DEVER DE SUSTENTO. ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 8 (OITO) FILHOS TRABALHANDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. REANÁLISE DA QUESTÃO DECORRENTE DE RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO MANTIDO.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

- A LOAS deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

- Mesmo com a aplicação do artigo 34, § único, do Estatuto do Idoso, não está patenteada a miserabilidade para fins assistenciais.

- Quanto a essa questão, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 89/90), que a parte autora reside com seu marido, também idoso. A renda familiar é constituída pela aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge, no valor de R\$ 681,37 (seiscentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), referente a abril de 2011, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

- Além disso, o casal recebe ajuda dos filhos para custear suas despesas, conforme afirmado pela parte autora (f. 90). A autora possui 8 (oito) filhos, todos eles com obrigação primária de auxílio dos pais. São 3 (três) mulheres e 5 (cinco) homens, todos trabalhando, conquanto possuam suas respectivas famílias.

- Ocorre que o fato de possuírem famílias não lhes afasta o dever

constitucionais de amparar os pais. No caso, a técnica de proteção social prioritária no caso é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade." A propósito, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ,ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/2/17, em Brasília. Quanto ao mérito, o relator afirmou em seu voto que a interpretação do art. 20, §1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que "a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade".

- De fato, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 20, § 3º, da LOAS, que cuida do critério da miserabilidade, não ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). Logo, também o artigo 20, § 1º, da mesma lei, que discrimina o conceito de família (e com isso influi na apuração da presença ou não da miserabilidade), igualmente não pode ser interpretado literalmente, sob pena de prática de grave distorção e inversão de valores, geradora de concessões ou denegações indevidas conforme o caso.

- E mais, depreende-se do estudo socioeconômico que o montante das despesas não ultrapassa os rendimentos do núcleo familiar, o que afasta a conclusão de que o casal vivencia a condição de miserabilidade que enseja a percepção do benefício.

- Percebe-se, assim, que a autora, pobre embora, tem acesso aos mínimos sociais, não se encontrando em situação de total "desamparo". Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

- Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo. Vide, no mais, o capítulo anterior deste julgadp, sob a rubrica "SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL".

- Adotado como razão de decidir o entendimento determinado pelo E. STJ, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento que negou provimento ao agravo, restando mantida a improcedência do pedido. '

# *Superior Tribunal de Justiça*

Nas razões do apelo especial, o recorrente alega que houve violação do artigo 20, §§ 1º e 3º da Lei 8.742/1993. Afirma que ficou demonstrada a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

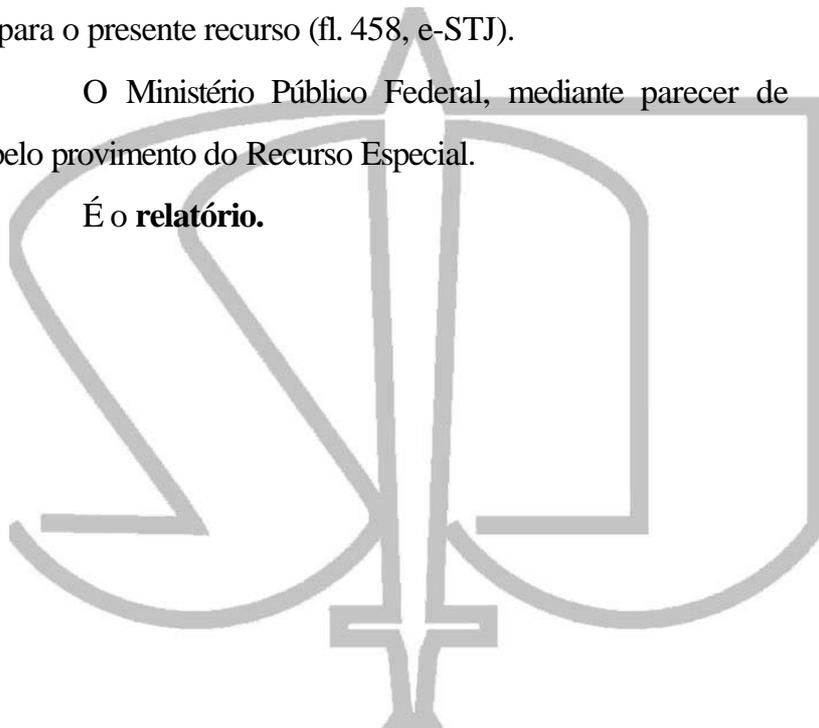
Sem contrarrazões.

O Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 431-432, e-STJ).

Por decisão proferida no AREsp 1.422.386/SP, determinei a conversão do Agravo para o presente recurso (fl. 458, e-STJ).

O Ministério Público Federal, mediante parecer de fls. 463-470, e-STJ, opinou pelo provimento do Recurso Especial.

É o **relatório**.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.465 - SP (2018/0343467-9)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste gabinete em 27.2.2019.

Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária ajuizada por Maria Nunes da Silva Mata, na qual se pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada previsto na LOAS, por ser pessoa idosa (69 anos), sendo incapaz de prover seu sustento.

A irresignação não merece prosperar.

De início, esclareço que, nos termos da jurisprudência do STJ, "o Ministério Público tem legitimidade para recorrer nos processos em que oficiou como *custos legis*, ainda que se trate de controvérsia relativa a direitos individuais disponíveis e as partes estejam devidamente representadas por advogados. Enunciado da Súmula n. 99/STJ, art. 499 do Código de Processo Civil de 1973, art. 996 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes do STF e do STJ. Preliminar de ilegitimidade recursal do Parquet afastada" (STJ, AgInt no REsp 1.606.433/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10/03/2017).

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. (...) LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 99/STJ E ART. 499, § 2º, DO CPC/1973. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. (...)

1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para recorrer nos processos em que oficiou como *custos legis*, ainda que se trata de controvérsia relativa a direitos individuais disponíveis e as partes estejam devidamente representadas por advogados. Inteligência do Enunciado da Súmula 99/STJ e do art. 499, § 2º, do CPC/1973. Precedentes do STF e do STJ. Preliminar de ilegitimidade recursal do Parquet rejeitada.

2. (...)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1491890/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/08/2016)

Ressalto ainda ser cabível a intervenção do *Parquet* no presente feito ante a

# Superior Tribunal de Justiça

disposição do art. 31 da Lei 8.742/1993, segundo o qual "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei".

Feito tal esclarecimento, observo que a Corte *a quo* assim se pronunciou (fls. 381-383, e-STJ):

Entendo que, mesmo com a aplicação. do artigo 34, § único, do Estatuto do Idoso, não está patenteadada a miserabilidade para fins assistenciais.

Quanto a essa questão, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 89/90), que a parte autora reside com seu marido, também idoso.

A renda familiar é constituída pela aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge, no valor de R\$ 681,37 (seiscentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), referente a abril de 2011, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, o casal recebe ajuda dos filhos para custear suas despesas, conforme afirmado pela parte autora (f. 90).

A autora possui 8 (oito) filhos, todos eles com obrigação primária de auxílio dos pais. São 3 (três) mulheres e 5 (cinco) homens, todos trabalhando, conquanto possuam suas respectivas famílias.

Ocorre que o fato de possuírem famílias não lhes afasta o dever constitucionais de amparar os pais.

No caso, a técnica de proteção social prioritária no caso é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

A propósito, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/2/17, em Brasília. Quanto ao mérito, o relator afirmou em seu voto que a interpretação do art. 20, §1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que "a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade".

De fato, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 20, § 3º, da LOAS, que cuida do critério da miserabilidade, não ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

Logo, também o artigo 20, § 1º, da mesma lei, que discrimina o conceito de família (e com isso influi na apuração da presença ou não da miserabilidade), igualmente não pode ser interpretado literalmente, sob pena de

# Superior Tribunal de Justiça

prática de grave distorção e inversão de valores, geradora de concessões ou denegações indevidas conforme o caso.

Consequentemente, mesmo com a ficção jurídica de se desconsiderar a renda do marido, a parte autora não se encontra em situação de penúria.

E mais, depreende-se do estudo socioeconômico que o montante das despesas não ultrapassa os rendimentos do núcleo familiar, o que afasta a conclusão de que o casal vivencia a condição de miserabilidade que enseja a percepção do benefício.

Percebe-se, assim, que a autora, pobre embora, tem acesso aos mínimos sociais, não se encontrando em situação de total "desamparo".

Cumprido salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

No mais, não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo. Vide, no mais, o capítulo anterior deste julgado, sob a rubrica "SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL".

A propósito, decidiu este e. TRF 3.a Região: "O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria" (AC 876500. 9.a Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003).

O STJ decidiu, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), que a renda *per capita* familiar não é a única forma de aferir a incapacidade da pessoa para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Transcrevo a ementa do julgado:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, *caput* e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua

família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

(..)

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. *A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.*

(...)

7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009, grifei).

Nesse contexto, ainda, em representativo de controvérsia, o STJ definiu que se aplica o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda *per capita* prevista no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.**

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.

2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não

# Superior Tribunal de Justiça

seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(REsp 1.355.052/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 5/11/2015)

Dessume-se da leitura do acórdão objurgado que, no presente caso, a negativa de concessão do benefício assistencial considerou os julgamentos vinculantes indicados e também o contexto fático da situação na qual vive a parte autora.

Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA. REQUISITOS ANALISADOS PELA CORTE A QUO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de necessidades especiais. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. A decisão foi mantida pela Corte *a quo*.

II - A irresignação do recorrente acerca da aplicação analógica do Parágrafo Único do art. 34 do Estatuto do Idoso, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu que (fls. 179): "O estudo social realizado em 07/06/2014 (jls. 77/78) revela que a Autora reside com seu esposo, de 61 anos de idade, em imóvel alugado, composto por 04 cômodos, em bom estado de conservação. A renda do núcleo familiar advém do benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo R\$1.056,98. Vale ressaltar que só é possível aplicar analogicamente o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 para benefícios previdenciários no importe de 01 (um) salário mínimo, o que incorre no presente caso".

III - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1031395/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 26/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OBSERVÂNCIA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.112.557/MG E 1.355.052/SP. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A questão a ser revisitada diz respeito ao reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

2. Conforme assinalado na decisão agravada, o Tribunal a quo observou ambos os Recursos Especiais Repetitivos acerca do tema, REsp 1.112.557/MG e REsp 1.355.052/SP. Todavia, em um contexto que já foi valorado, quando da prolação da decisão ora agravada, concluiu não estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1000090/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/05/2017)

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0343467-9

**REsp 1.797.465 / SP**

Números Origem: 00055850420114039999 0800001243 0800021036 201103990055858 201601958935  
55850420114039999 800001243 800021036

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTERES. : MARIA NUNES DA SILVA MATA  
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL E OUTRO(S) - SP122295

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.